



DECRETO Nº 4155/2023 DE 02 DE JANEIRO DE 2023.

“Delimita a competência de atribuições das atividades jurídicas de representação judicial e/ou administrativa do Município de Piranga e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Piranga/MG, Luis Helvécio Silva Araújo, no uso de suas atribuições legais, em observância ao disposto na Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO a sobrecarga de trabalhos submetidas ao Procurador(a) Geral do Município, a insuficiência de pessoal em detrimento da elevada demanda jurídica submetida ao Jurídico;

CONSIDERANDO a necessidade de desempenho e atendimento dos princípios da celeridade e eficiência inerentes às atividades jurídicas do ente público municipal;

CONSIDERANDO que as atribuições do(a) Procurador(a) Geral estabelecidas pela Lei Complementar nº 069/2022 são indefinidas no tocante às atribuições, com conceito genérico necessitando, por tal razão, de regulamentação adequada para melhor distribuição, acarretando eficácia e resultado das ações que envolvam as atividades jurídicas e seus profissionais, no âmbito da Administração;

CONSIDERANDO o princípio da segregação das funções, introduzido no ordenamento jurídico de forma expressa pela Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021;

CONSIDERANDO a autonomia constitucional do Município, reconhecida pelo E. TJMG - Reexame Necessário-CV Nº 1.0342.10.002904-6/002, com julgamento em 05/06/2018, de Relatoria da Desembargadora Sandra Fonseca e, ainda, pelo STF no Recurso Extraordinário nº 1.156.016-SP, transitado em julgado em 09/08/2019, onde restou asseverado que a CF/88 Constituição Federal de 1988 não determina, aos municípios a criação de procuradorias municipais, conforme fundamentos lançados no citado julgado, sendo certo que tal prerrogativa constitui decisão política-administrativa de cada município, dentro de sua autonomia, também garantida pela Constituição Federal, não cabendo a respectiva determinação pelo Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes;

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020 que, em síntese, reconheceu que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, sendo acolhida pelo Pleno do TCE/MG, por ocasião do julgamento do recurso ordinário 1024529/2020, com quebra de paradigma diante da edição da norma ora citada;

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGA
EM 02/01/2023



DECRETA:

Art.1º As atividades jurídicas desempenhadas no Município de Piranga, para fins de melhor desempenho e eficiência dos trabalhos inerentes à espécie serão redistribuídas, obedecendo à critérios de competência/especificidade dos serviços, na forma estabelecida nos artigos seguintes deste Decreto.

Art. 2º É de competência exclusiva do Procurador (a) Geral do Município as atividades jurídicas, já descritas na Lei Complementar nº 069/2022.

Art. 3º É de competência exclusiva do prestador de serviço, selecionado através de processo administrativo ou licitatório, as seguintes atividades jurídicas, a serem prestadas junto à Seção de Cadastro e Fiscalização da Prefeitura Municipal, quais sejam:

Serviços técnicos especializados de natureza tributária junto à Seção de Cadastro e Fiscalização;

Emissão de pareceres jurídicos correlatos aos temas propostos;

Atualização e confecção de Projetos de Lei de matérias relacionadas à Seção de Cadastro e Fiscalização (tributárias, posturas, obras, parcelamento de solo etc.)

Elaboração de Decretos e Portarias solicitadas pela Seção de Cadastro e Fiscalização;

Execuções Fiscais judiciais e extrajudiciais;

Outras atividades inerentes à função, vinculadas ao regular funcionamento da Seção de Cadastro e Fiscalização do Município.

Art. 4º É de competência exclusiva do prestador de serviço, selecionado através de processo administrativo ou licitatório, as seguintes atividades jurídicas, a serem prestadas junto ao Setor de Licitação da Prefeitura Municipal, quais sejam:

Serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica em licitações e contratos, no que concerne aos aspectos de regularidade do certame;

Auxílio na elaboração de editais, termos aditivos, contratos e outros instrumentos análogos;

Realização de procedimentos de saneamento (*chek list*) nos processos licitatórios;

Emissão de pareceres jurídicos em procedimentos administrativos (dispensa e inexigibilidade) e licitatórios restringindo-se, no entanto, a emitir parecer de cunho opinativo, de caráter não vinculativo;

Elaboração de pareceres técnicos sobre assuntos de licitações e contratos, bem como assessorar ao pregoeiro oficial do município e à comissão permanente de licitação, ao agente de contratação, objetivando elucidar dúvidas pautando pela segurança na tomada de decisões decorrentes de avaliação de eventuais instrumentos de impugnação de editais e ou instrumento de recursos interpostos por qualquer licitante, bem como assessorar os membros do Setor Jurídico da Prefeitura na elaboração, de qualquer peça judicial necessária à defesa do interesse público do Município, decorrente de assuntos atinentes a licitações e contratos administrativos;

Auxílio na regulamentação e interpretação da nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) com edição de Decretos de Regulamentação inerentes à espécie;

Outras atividades inerentes à função, vinculadas ao regular funcionamento do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal;

Art. 5º É de competência exclusiva do prestador de serviço/assessoria jurídica, selecionado através de processo administrativo ou licitatório, as seguintes atividades jurídicas, a serem prestadas no âmbito da Administração Municipal, excetuando-se as competências estabelecidas nos arts. 2º, 3º e 4º, quais sejam:

I - 1ª Instância: Representação e acompanhamento judicial do Município em ações classificadas, sob o critério estabelecido pela Administração como sendo de maior complexidade e que, nesse sentido, abrangem as seguintes naturezas de demandas que envolvem a propositura e/ou defesa, a depender do caso concreto: Ações Cíveis Públicas (Lei 7.347/85); Ações Cíveis Públicas por ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92 com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/21); Ações de Ressarcimento ao erário; Direito Ambiental; Direito Municipal; Direito Urbanístico; Pedidos de Tutela de Urgência envolvendo bloqueios no CAGEC e outras similares; Pedidos de Tutela de Urgência cujo objeto direta ou indiretamente tenham impacto orçamentário-financeiro no ente público municipal e outras similares; Ações de Desapropriação (interesse público, interesse social, dentre outras); Ações Divisórias; Ações de Embargos à Execução; Mandado de Segurança; Ações de Nunciação de Obra Nova; Ações Reparatórias; Ações de Reintegração de Posse; Ações de Manutenção de Posse ou Interdito Proibitório; Ações de Usucapião;

II - 2ª Instância e demais: Atuação e acompanhamento em todos os processos ativos com participação do Município de Piranga no polo ativo



ou passivo ou, ainda, na condição de terceiro interessado ou qualquer outra hipótese de intervenção de terceiros prevista no CPC;

III - TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais): Atuação e acompanhamento em todos os processos ativos com participação do Município de Piranga no polo ativo ou passivo ou, ainda, na condição de terceiro interessado ou qualquer outra hipótese de intervenção de terceiros; Tomada de Contas Especial, inspeções ordinárias e extraordinárias e denúncias/representações e outros processos administrativos similares, com apresentação de justificativas/defesas/esclarecimentos e recursos cabíveis naquela Corte de Contas, até final decisão administrativa; Acompanhamento dos processos de prestação de contas anuais do Município, quando instado a se manifestar, com apresentação de justificativas, defesas e recursos cabíveis naquela corte de contas, até final aprovação das contas;

IV - TCU (Tribunal de Contas da União): Atuação em todos os processos ativos com participação do Município de Piranga no polo ativo ou passivo ou, ainda, na condição de terceiro interessado ou qualquer outra hipótese de intervenção; Acompanhamento de inspeções e auditorias (artigo 41, IV, §1º da Lei Federal 8.443/92), denúncias (artigo 53 e seguintes da Lei 8.443/92), Tomada de Contas Especial ou processo administrativo de interesse do Município de Piranga, especialmente relacionados à gestão de recursos da União, repassados através de Convênios, com apresentação de justificativas, defesas e recursos cabíveis naquela Corte de Contas, até final decisão administrativa;

V - Assessoramento em caráter orientativo junto às Secretarias Municipais devendo, caso seja instado a se manifestar e desde que a respectiva Secretaria não possuía assessoria técnica específica, emitir parecer jurídico sobre a demanda proposta, visando embasar juridicamente as decisões jurídicas tomadas pelas Secretarias e demais órgãos municipais;

VI - Elaborar Recomendações de caráter geral e específica, se for o caso, atualizando os Secretários de mudanças atinentes às regras de compliance na Administração Pública, esta entendida como um conjunto de mecanismos utilizado para assegurar a conformidade de empresas e instituições públicas ou privadas à legislação, atuando de forma preventiva para a consolidação de uma cultura organizacional que mantenha a ética e a transparência, bem como a utilização recorrente de práticas de boa governança;

VII - Emitir parecer jurídico sobre os processos administrativos que tramitam sob a égide do Marco Regulatório (Lei 13.019/2014) auxiliando o setor contábil da Administração na análise jurídica dos projetos de leis que envolvam matéria jurídica de ordem financeira e orçamentária, inclusive, Prestação de Contas e seus desdobramentos jurídicos e legais;

VIII - Emitir pareceres jurídicos sobre assuntos que envolvam matéria jurídica singular e específica, quando instado a se manifestar, dentro das hipóteses abaixo elencadas:

VIII.1- Elaborar notas jurídicas sobre os diversos assuntos e consultas que forem encaminhadas pelos diversos órgãos da Administração Municipal;

VIII.2- Auxiliar o setor contábil da administração na análise jurídica dos projetos de leis que envolvam matéria jurídica de ordem financeira e orçamentária emitindo parecer jurídico, quando instado a se manifestar;

VIII.3- Proceder com a análise jurídica de convênios ou outros ajustes administrativos, emitindo parecer jurídico nos processos respectivos, quando solicitado;

VIII.4- Proceder com a análise jurídica de Decretos, Regulamentos, Portarias, Instruções Normativas e demais atos de natureza análoga, quando instado a se manifestar;

Art. 5º As competências acima elencadas poderão se tornar concorrentes, excepcionalmente, tão somente para fins de cadastros em órgãos judiciais, administrativos e órgãos de controle externo, haja vista que determinados sistemas exigem para fins de cadastramento, inicialmente, o(a) Procurador(a) Geral do Município.

Art. 6º Os serviços descritos neste Decreto são de natureza técnica e singular, reconhecido pela edição da Lei nº 14.039/2020.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Piranga/MG, 02 de janeiro de 2023.



LUIS HELVÉCIO SILVA ARAÚJO
Prefeito Municipal

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE PIRANGA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGA
DECRETO Nº 4155/2023 DE 02 DE JANEIRO DE 2023.

“Delimita a competência de atribuições das atividades jurídicas de representação judicial e/ou administrativa do Município de Piranga e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Piranga/MG, Luis Helvécio Silva Araújo, no uso de suas atribuições legais, em observância ao disposto na Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO a sobrecarga de trabalhos submetidas ao Procurador(a) Geral do Município, a insuficiência de pessoal em detrimento da elevada demanda jurídica submetida ao Jurídico;

CONSIDERANDO a necessidade de desempenho e atendimento dos princípios da celeridade e eficiência inerentes às atividades jurídicas do ente público municipal;

CONSIDERANDO que as atribuições do(a) Procurador(a) Geral estabelecidas pela Lei Complementar nº 069/2022 são indefinidas no tocante às atribuições, com conceito genérico necessitando, por tal razão, de regulamentação adequada para melhor distribuição, acarretando eficácia e resultado das ações que envolvam as atividades jurídicas e seus profissionais, no âmbito da Administração;

CONSIDERANDO o princípio da segregação das funções, introduzido no ordenamento jurídico de forma expressa pela Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021;

CONSIDERANDO a autonomia constitucional do Município, reconhecida pelo E. TJMG - Reexame Necessário-CV Nº 1.0342.10.002904-6/002, com julgamento em 05/06/2018, de Relatoria da Desembargadora Sandra Fonseca e, ainda, pelo STF no Recurso Extraordinário nº 1.156.016-SP, transitado em julgado em 09.08/2019, onde restou asseverado que a CF/88 Constituição Federal de 1988 não determina, aos municípios a criação de procuradorias municipais, conforme fundamentos lançados no citado julgado, sendo certo que tal prerrogativa constitui decisão política-administrativa de cada município, dentro de sua autonomia, também garantida pela Constituição Federal, não cabendo a respectiva determinação pelo Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes;

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020 que, em síntese, reconheceu que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, sendo acolhida pelo Pleno do TCE/MG, por ocasião do julgamento do recurso ordinário 1024529/2020, com quebra de paradigma diante da edição da norma ora citada;

DECRETA:

Art.1º As atividades jurídicas desempenhadas no Município de Piranga, para fins de melhor desempenho e eficiência dos trabalhos inerentes à espécie serão redistribuídas, obedecendo à critérios de competência/especificidade dos serviços, na forma estabelecida nos artigos seguintes deste Decreto.

Art. 2º É de competência exclusiva do Procurador (a) Geral do Município as atividades jurídicas, já descritas na Lei Complementar nº 069/2022.

Art. 3º É de competência exclusiva do prestador de serviço, selecionado através de processo administrativo ou licitatório, as seguintes atividades jurídicas, a serem prestadas junto à Seção de Cadastro e Fiscalização da Prefeitura Municipal, quais sejam:

Serviços técnicos especializados de natureza tributária junto à Seção de Cadastro e Fiscalização;
Emissão de pareceres jurídicos correlatos aos temas propostos;
Atualização e confecção de Projetos de Lei de matérias relacionadas à Seção de Cadastro e Fiscalização (tributárias, posturas, obras, parcelamento de solo etc.)
Elaboração de Decretos e Portarias solicitadas pela Seção de Cadastro e Fiscalização;
Execuções Fiscais judiciais e extrajudiciais;
Outras atividades inerentes à função, vinculadas ao regular funcionamento da Seção de Cadastro e Fiscalização do Município.

Art. 4º É de competência exclusiva do prestador de serviço, selecionado através de processo administrativo ou licitatório, as seguintes atividades jurídicas, a serem prestadas junto ao Setor de Licitação da Prefeitura Municipal, quais sejam:

Serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica em licitações e contratos, no que concerne aos aspectos de regularidade do certame;
Auxílio na elaboração de editais, termos aditivos, contratos e outros instrumentos análogos;
Realização de procedimentos de saneamento (*chek list*) nos processos licitatórios;
Emissão de pareceres jurídicos em procedimentos administrativos (dispensa e inexigibilidade) e licitatórios restringindo-se, no entanto, a emitir parecer de cunho opinativo, de caráter não vinculativo;
Elaboração de pareceres técnicos sobre assuntos de licitações e contratos, bem como assessorar ao pregoeiro oficial do município e à comissão permanente de licitação, ao agente de contratação, objetivando elucidar dúvidas pautando pela segurança na tomada de decisões decorrentes de avaliação de eventuais instrumentos de impugnação de editais e ou instrumento de recursos interpostos por qualquer licitante, bem como assessorar os membros do Setor Jurídico da Prefeitura na elaboração, de qualquer peça judicial necessária à defesa do interesse público do Município, decorrente de assuntos atinentes a licitações e contratos administrativos;
Auxílio na regulamentação e interpretação da nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) com edição de Decretos de Regulamentação inerentes à espécie;
Outras atividades inerentes à função, vinculadas ao regular funcionamento do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal;

Art. 5º É de competência exclusiva do prestador de serviço/assessoria jurídica, selecionado através de processo administrativo ou licitatório, as seguintes atividades jurídicas, a serem prestadas no âmbito da Administração Municipal, excetuando-se as competências estabelecidas nos arts. 2º, 3º e 4º, quais sejam:

I - 1ª Instância: Representação e acompanhamento judicial do Município em ações classificadas, sob o critério estabelecido pela Administração como sendo de maior complexidade e que, nesse sentido, abrangem as seguintes naturezas de demandas que envolvem a propositura e/ou defesa, a depender do caso concreto: Ações Cíveis Públicas (Lei 7.347/85); Ações Cíveis Públicas por ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92 com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/21); Ações de Ressarcimento ao erário; Direito Ambiental; Direito Municipal; Direito Urbanístico; Pedidos de Tutela de Urgência envolvendo bloqueios no CAGED e outras similares; Pedidos de Tutela de Urgência cujo objeto direta ou indiretamente tenham impacto orçamentário-financeiro no ente público municipal e outras similares; Ações de Desapropriação (interesse público, interesse social, dentre outras); Ações

Divisórias; Ações de Embargos à Execução; Mandado de Segurança; Ações de Nunciação de Obra Nova; Ações Reparatórias; Ações de Reintegração de Posse; Ações de Manutenção de Posse ou Interdito Proibitório; Ações de Usucapião;

II - 2ª Instância e demais: Atuação e acompanhamento em todos os processos ativos com participação do Município de Piranga no polo ativo ou passivo ou, ainda, na condição de terceiro interessado ou qualquer outra hipótese de intervenção de terceiros prevista no CPC;

III - TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais): Atuação e acompanhamento em todos os processos ativos com participação do Município de Piranga no polo ativo ou passivo ou, ainda, na condição de terceiro interessado ou qualquer outra hipótese de intervenção de terceiros; Tomada de Contas Especial, inspeções ordinárias e extraordinárias e denúncias/representações e outros processos administrativos similares, com apresentação de justificativas/defesas/esclarecimentos e recursos cabíveis naquela Corte de Contas, até final decisão administrativa; Acompanhamento dos processos de prestação de contas anuais do Município, quando instado a se manifestar, com apresentação de justificativas, defesas e recursos cabíveis naquela corte de contas, até final aprovação das contas;

IV - TCU (Tribunal de Contas da União): Atuação em todos os processos ativos com participação do Município de Piranga no polo ativo ou passivo ou, ainda, na condição de terceiro interessado ou qualquer outra hipótese de intervenção; Acompanhamento de inspeções e auditorias (artigo 41, IV, §1º da Lei Federal 8.443/92), denúncias (artigo 53 e seguintes da Lei 8.443/92), Tomada de Contas Especial ou processo administrativo de interesse do Município de Piranga, especialmente relacionados à gestão de recursos da União, repassados através de Convênios, com apresentação de justificativas, defesas e recursos cabíveis naquela Corte de Contas, até final decisão administrativa;

V - Assessoramento em caráter orientativo junto às Secretarias Municipais devendo, caso seja instado a se manifestar e desde que a respectiva Secretaria não possuía assessoria técnica específica, emitir parecer jurídico sobre a demanda proposta, visando embasar juridicamente as decisões jurídicas tomadas pelas Secretarias e demais órgãos municipais;

VI - Elaborar Recomendações de caráter geral e específica, se for o caso, atualizando os Secretários de mudanças atinentes às regras de compliance na Administração Pública, esta entendida como um conjunto de mecanismos utilizado para assegurar a conformidade de empresas e instituições públicas ou privadas à legislação, atuando de forma preventiva para a consolidação de uma cultura organizacional que mantenha a ética e a transparência, bem como a utilização recorrente de práticas de boa governança;

VII - Emitir parecer jurídico sobre os processos administrativos que tramitam sob a égide do Marco Regulatório (Lei 13.019/2014) auxiliando o setor contábil da Administração na análise jurídica dos projetos de leis que envolvam matéria jurídica de ordem financeira e orçamentária, inclusive, Prestação de Contas e seus desdobramentos jurídicos e legais;

VIII - Emitir pareceres jurídicos sobre assuntos que envolvam matéria jurídica singular e específica, quando instado a se manifestar, dentro das hipóteses abaixo elencadas:

VIII.1- Elaborar notas jurídicas sobre os diversos assuntos e consultas que forem encaminhadas pelos diversos órgãos da Administração Municipal;

VIII.2- Auxiliar o setor contábil da administração na análise jurídica dos projetos de leis que envolvam matéria jurídica de ordem financeira e orçamentária emitindo parecer jurídico, quando instado a se manifestar;

VIII.3- Proceder com a análise jurídica de convênios ou outros ajustes administrativos, emitindo parecer jurídico nos processos respectivos, quando solicitado;

VIII.4- Proceder com a análise jurídica de Decretos, Regulamentos, Portarias, Instruções Normativas e demais atos de natureza análoga, quando instado a se manifestar;

Art. 5º As competências acima elencadas poderão se tornar concorrentes, excepcionalmente, tão somente para fins de cadastros em órgãos judiciais, administrativos e órgãos de controle externo, haja vista que determinados sistemas exigem para fins de cadastramento, inicialmente, o(a) Procurador(a) Geral do Município.

Art. 6º Os serviços descritos neste Decreto são de natureza técnica e singular, reconhecido pela edição da Lei nº 14.039/2020.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Piranga/MG, 02 de janeiro de 2023.

LUIS HELVÉCIO SILVA ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rafael Martins
Código Identificador:59D62B8A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 19/01/2023. Edição 3436

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>